

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1643021 - RS  
(2019/0380884-5)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA (EM CAUSA**  
**PRÓPRIA) - RS022309**  
**MELINA DALL' IGNA - RS110932**  
**AGRAVADO : DAVARO ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADO : LUIZA STUMM - RS025056**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, se não houve condenação a honorários de sucumbência, não há falar em sua majoração. Precedentes.
3. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

**Ministro Antonio Carlos Ferreira**  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.021 - RS (2019/0380884-5)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**  
**RS022309**  
**MELINA DALL' IGNA - RS110932**  
**AGRAVADO : DAVARO ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADO : LUIZA STUMM - RS025056**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 906/911) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Neste recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fls. 908/909):

[...] a agravada realizou manobra processual indevida, a pretexto de impugnar a fase de cumprimento que se encontrava em trâmite no juízo de piso, já com honorários fixados pela norma do art. 523, § 1.º, do CPC, em 10% do valor do crédito.

Assim, conforme bem identificou a Corte Estadual, a construtora agravada deveria ter apresentado a sua impugnação nos "próprios" autos da fase de cumprimento, conforme a dicção expressa do art. 525, caput, do CPC. Porém, com vistas a tumultuar e a procrastinar o feito, a devedora agravada protocolou sua impugnação nos autos de uma antecedente impugnação que ela própria já houvera manejado.

Coube ao agravante, assim, por questão de cautela e prudência, malgrado não fosse passível de ser conhecida a segunda impugnação por desatender ao art. 525, caput, do CPC, fazer toda a defesa técnica contra esta segunda impugnação apresentada, que era contra cálculos da fase de cumprimento em curso e - repita-se - com honorários sucumbenciais de 10% já fixados na fase de cumprimento que fora atacada.

[...] Conforme se pode inferir, então, há equívoco de premissa na decisão ora agravada, na medida em que supõe a inexistência de fixação sucumbencial prévia de honorário nas instâncias ordinárias. Porém, na verdade, tratava-se de impugnação de cálculos do credor em fase de cumprimento de sentença na qual já havia fixação de honorários, no caso, determinada pela Lei de Processo (art. 523, § 1.º, do CPC).

Assim, não é caso de aplicação da Súmula 83 desse STJ, impondo-se que o presente recurso seja provido, no efeito de que se cumpra a previsão do art. 85, § 11, do CPC, [...]

Ao final, pede a reforma da decisão agravada e o provimento do especial.

A recorrida não apresentou impugnação (e-STJ fl. 915).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.021 - RS (2019/0380884-5)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**  
**RS022309**  
**MELINA DALL' IGNA - RS110932**  
**AGRAVADO : DAVARO ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADO : LUIZA STUMM - RS025056**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, se não houve condenação a honorários de sucumbência, não há falar em sua majoração. Precedentes.

3. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.021 - RS (2019/0380884-5)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**  
**RS022309**  
**MELINA DALL' IGNA - RS110932**  
**AGRAVADO : DAVARO ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADO : LUIZA STUMM - RS025056**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 901/903):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ (e-STJ fls. 850/854).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 695):

Agravo de Instrumento. Responsabilidade Civil. Decisão que não conheceu do segundo incidente de Impugnação. Impugnação que foi protocolada nos autos de outra Impugnação preexistente. Descabimento. Ato processual que contraria o texto expresso no art. 525, do Código de Processo Civil. Cabe considerar ainda, que não há que se falar que a orientação do Cartório Judicial induziu o agravante em erro, como faz crer a parte agravante, visto que consta de forma expressa no segundo incidente de impugnação, que os procuradores já haviam indicado que a autuação deveria se dar nos autos da impugnação previamente existente, ou seja, nos autos do processo n. 001/1160087539- 5. Ademais, não há como atribuir a responsabilidade aos servidores cartorários, visto que o papel do procurador da parte é conhecer a norma processual e não atuar de forma a contraria à Lei, no caso, o texto expresso do art. 525, do CPC. Feitas estas considerações, correta a decisão agravada que não conheceu da impugnação. Decisão de não conhecimento mantida pelos seus próprios fundamentos.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNANIME.

Os embargos de declaração foram acolhidos (e-STJ fls. 723/728):

Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Responsabilidade Civil. Decisão que não conheceu do segundo incidente de Impugnação. Impugnação que foi protocolada nos autos de outra Impugnação preexistente. Descabimento. Ato processual que contraria o texto expresso no art. 525, do Código de Processo Civil.

OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS RECURSAIS. In casu, de acordo com o disposto no art. 85, §11, do CPC, a sucumbência só ocorrerá nas hipóteses de recursos que ataca decisão em que já tenha sido fixada verba honorária, não cabendo de decisões em que não foram fixados honorários como na espécie. Vício sanado.

ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.

As razões do recurso especial (e-STJ fls. 735/755), fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, versaram sobre afronta ao art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015.

# Superior Tribunal de Justiça

Aduziu o recorrente que (e-STJ fl. 745):

Como se vê, cuidou o legislador de prever no novo sistema processual do CPC/15, agora de uma forma muitíssimo mais detalhada e esmiuçada do que no sistema anterior do CPC/73, toda e cada hipótese em que deve o aplicador da lei fixar honorários aos patronos da parte que vitoriar nos embates processuais, atentando para uma quantidade ampla de possibilidades e hipóteses, fixando ainda balizas, critérios e circunstâncias para serem verificadas em cada caso.

Sustentou ainda que (e-STJ fls. 746/747):

Como bem pode-se constatar, a norma não estabelece que esta fixação anterior deva ter ocorrido, necessariamente, na decisão recorrida, ou seja, na decisão que é o objeto da reforma através do recurso interposto.

O que se tem claríssimo na exegese que se pode extrair do comando legal é que a fixação de honorários deva ter ocorrido anteriormente.

No agravo (e-STJ fls. 859/874), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A agravada apresentou contraminuta (e-STJ fls. 888/890).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fl. 726):

In casu, de acordo com o disposto no art. 85, § 11, do CPC, a sucumbência só ocorrerá nas hipóteses de recursos que ataca decisão em que já tenha sido fixada verba honorária, não cabendo de decisões em que não foram fixados honorários.

Nessa esteira, para a fixação dos honorários recursais em agravo de instrumento, a decisão interlocutória combatida deverá ter condenado a parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que não verifico na espécie. [...]

Descabe, portanto, no caso em liça, a fixação de honorários recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC.

No que diz respeito ao pedido de aumento dos honorários recursais (art. 85, § 11, CPC/2015), o entendimento desta Corte é de que, se não houve condenação a honorários de sucumbência, não há falar em sua majoração. Sob esse aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;

b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

(...) 11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017 – grifei.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Quanto aos honorários recursais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF (de minha relatoria, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017), decidiu o seguinte:

É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte, se não houve condenação a honorários de sucumbência, não há falar em sua majoração. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, não cabem honorários recursais nos recursos de agravo de instrumento. Precedentes.

3. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1850535/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS INSTÂNCIAS INICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DA VERBA NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é cabível a fixação de honorários recursais, *in casu*, porquanto, além de não ter sido fixada tal verba nas instâncias ordinárias, a ação que originou o presente recurso especial é agravo de instrumento, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1711406/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 10/04/2019.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.643.021 / RS

Número Registro: 2019/0380884-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083290981 01345111420168210001 00386626220198217000 70080667538 01491663820198217000  
70081772576 02467795820198217000 70082748708 03010078020198217000 1345111420168210001  
386626220198217000 1491663820198217000 2467795820198217000 3010078020198217000 00110702730967

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA

ADVOGADOS : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS022309  
MELINA DALL' IGNA - RS110932

AGRAVADO : DAVARO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : LUIZA STUMM - RS025056

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA

ADVOGADOS : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS022309  
MELINA DALL' IGNA - RS110932

AGRAVADO : DAVARO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : LUIZA STUMM - RS025056

## TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de novembro de 2020